

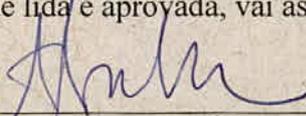


### ATA DA REUNIÃO DO DIA 16.10.2009

1 Ao décimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e nove, no auditório da Biblioteca do  
2 Cerrado, reuniram-se ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE, Presidente da Câmara de  
3 Compensação Ambiental – CCA e Secretária-Geral do Ibram (Instituto do Meio Ambiente e dos  
4 Recursos Hídricos do Distrito Federal); ROBERTO RODRIGUEZ SUAREZ (Superintendência de  
5 Gestão de Áreas Protegidas – SUGAP/IBRAM); VÂNIA CERQUEIRA BARBOSA  
6 (Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental – SUPEM);  
7 ORNEL AZEVEDO (Unidade de Administração Geral – UAG/IBRAM), membros da citada  
8 Câmara; o suplente JULIANO RODRIGUES E SILVA (PROJU/IBRAM); membros da Secretaria  
9 Executiva da CCA, MARIA IZABEL BRAGA WEBER VANDERLEI e MARIA FERNANDA  
10 CORTES DE OLIVEIRA; e, como convidada, a Sra. MARIA OTTÍLIA BERTAZI VIANA  
11 (Assessora Técnica da Superintendência de Licenciamento e Fiscalização – SULFI/IBRAM), para  
12 dar início aos trabalhos da Câmara de Compensação Ambiental, instituída pela Instrução nº 46,  
13 publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2008. A Presidente abriu os trabalhos, passando a  
14 palavra a Sra. Maria Izabel, que procedeu a apresentação da pauta a ser debatida, tratando (i) da  
15 aprovação das atas das reuniões anteriores; (ii) da definição da forma de trabalho; (iii) da aprovação  
16 dos documentos institucionais – Regimento Interno e Instrução de Procedimentos. Em seguida,  
17 procedeu-se uma breve apresentação das metodologias de valoração econômica de danos ambientais,  
18 fruto do curso de extensão **Valoração Econômica e Compensação Ambiental: conflitos e**  
19 **complementaridades**. Iniciando com uma visão panorâmica do que se trata a valoração econômica  
20 de recursos ambientais, partiu-se do pressuposto que, atualmente, existem muitos métodos de  
21 valoração econômica de bens e serviços não transaccionados no mercado e que estes bens e serviços  
22 não têm um preço, mas podem ter um valor definido sem a referência direta de preços. Em seguida,  
23 procedeu-se à explanação resumida dos métodos, sublinhando-se a diversidade de estratégias, as  
24 quais têm sido desenvolvidas pelos economistas do meio ambiente para revelar o valor econômico  
25 quando não há preço, tratando dos: a) Método de valoração contingente (MVC); b) Método de custo  
26 de viagem (MCV); c) Método de preços hedônicos (MPH); d) Método de dose-resposta (MDR); e)

27 Método de custo de reposição (MCR); f) Método de custos evitados (MCE). Explicou-se que os  
28 métodos adotam dois referenciais temáticos, a saber – função demanda e função de produção – sendo  
29 que os métodos da função de demanda medem a variação do excedente do consumidor, por serem  
30 métodos de mercado de bens complementares (preços hedônicos e do custo de viagem) e método  
31 da valoração. O outro referencial temático trata dos métodos da função de produção, que medem a  
32 variação do excedente do produtor. Em seguida, procedeu-se à análise da problemática da aplicação  
33 destes métodos à realidade da Câmara, ressaltando-se que cada um dos métodos apresenta vantagens  
34 e deficiências. Um primeiro aspecto geral a ser enfatizado é que nem todos os métodos apresentados  
35 são construídos com base nas preferências dos consumidores. Ainda, os métodos como **custo de**  
36 **reposição** (MCR) e **dose-resposta** (MDR) utilizam preços de mercado e não do bem ou  
37 serviço ambiental propriamente dito, mas do bem e/ou serviço que está sendo afetado pelo  
38 impacto ambiental. Já outro grupo de métodos utiliza preços de mercados substitutos ou  
39 complementares como meio de se chegar a uma estimativa monetária do valor do bem ou  
40 serviço ambiental. São eles, o de **preços hedônicos** (MPH), o de **custos de viagem** (MCV) e o de  
41 **custos evitados** (MCE). Finalmente, um terceiro grupo de métodos parte do pressuposto de que é  
42 possível captar as preferências dos indivíduos através de mercados hipotéticos, simulados com  
43 questionários, cuja aplicação exige condições não disponíveis por este Instituto. Esse grupo é  
44 representado pelo método de **valoração contingente** (MVC). Além do exposto, para esclarecer  
45 alguns questionamentos jurídicos sobre essas dificuldades, apresentou-se a entrevista com o  
46 Procurador e consultor Edis Milaré, anexa a esta Ata. Diante dessas dificuldades, foram propostas ao  
47 colegiado três frentes de atuação, que são (i) adaptação do Decreto 6.848/2009 às necessidades locais  
48 - sugestão da SULFI; (ii) criação de Grupo de Trabalho para avaliar cada caso objeto de aplicação,  
49 para, então, aplicar os métodos existentes que sejam mais adequados ao fato gerador do dano; ou, (iii)  
50 definição de metodologias distintas para as atividades distintas. Os membros deliberam e decidiram  
51 adotar a combinação das duas primeiras alternativas, restando acordado que a SULFI apresentaria na  
52 próxima reunião da CCA a minuta de Instrução contendo a metodologia de gradação do impacto  
53 ambiental para aprovação do Colegiado e, ao mesmo tempo, seriam indicados pelo menos um  
54 representante de cada Superintendência, para a avaliação dos métodos aplicáveis às diversas  
55 atividades licenciadas. O Sr. Roberto Suarez sugeriu que o Grupo deveria trabalhar em regime de  
56 exclusividade. A Sra. Presidente, Adriana Salles, ressaltou a possível inviabilidade deste grupo  
57 trabalhar em exclusividade, dada a restrição de pessoal que as áreas técnicas enfrentam. Da mesma  
58 forma, sem contudo definir as características gerais deste grupo de trabalho, restou acordado que os  
59 membros farão a indicação dos participantes deste grupo em momento anterior à próxima reunião.

60 Procedeu-se um amplo debate acerca do momento da cobrança da compensação ambiental, tendo  
61 sido firmado o entendimento de que, como regra, a compensação ambiental deve ser definida na  
62 Licença de Instalação sendo o cumprimento condicionante para a emissão da Licença de Operação,  
63 ressalvadas situações excepcionais a serem ponderadas, em casos muito particulares, em função do  
64 empreendimento. Partiu-se então para a leitura da ata da reunião anterior, que, após as correções  
65 feitas será remetida para assinatura dos membros. Ainda, procedeu-se à análise dos documentos  
66 institucionais e decidiu-se que a versão final destes, contendo todas as sugestões, será também  
67 apresentada ao Colegiado na próxima reunião, uma vez que houve sugestões quanto ao  
68 funcionamento da CCA, agendada para treze de novembro de dois mil e nove. Nada mais foi dito  
69 nem decidido. Eu, MARIA IZABEL BRAGA WEBER VANDERLEI, membro da Secretaria  
70 Executiva da CCA, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos membros abaixo.



ADRIANA SALLES GALVÃO LEITE



ROBERTO RODRIGUEZ SUAREZ



VÂNIA CERQUEIRA BARBOSA



JULIANO RODRIGUES E SILVA



ORNEL AZEVEDO



**TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA DO Dr. EDIS MILARÉ**  
**(realizada em 31 de agosto de 2009)**

**LUCIANO FONSECA** (Informa Group): Vamos conversar agora com o Dr. Edis Milaré<sup>1</sup>, advogado consultor da Milaré Advogados. Olá Dr. Edis.

**EDIS MILARÉ** (Milaré Advogados): Bom dia Luciano, tudo bem?

**LUCIANO FONSECA** (Informa Group): Dr. Edis, um dos assuntos polêmicos na legislação ambiental atual é a inconstitucionalidade do §1º [Art. 36] da Lei 9.985 [de 18/07/2000]. Do que trata este parágrafo e qual seu efeito para as empresas?

**EDIS MILARÉ** (Milaré Advogados): Luciano, eu me permito fazer uma breve introdução para lembrar que a Lei nº 9.985 é do ano de 2000 (dois mil) e ela previu expressamente, lá nesse artigo por você citado – Art. 36, §1º – que todo o empreendimento que for licenciado e que interferir de forma significativa no ambiente, ele deveria (e eu digo deveria, porque houve uma alteração nesta questão), então, ele deveria, vamos dizer assim, ser “taxado”, vamos dizer também assim, num mínimo de 0,5% (meio por cento), sem se saber qual era o teto, sobre o montante dos gastos que ele envolveria na sua implementação. Não é. A CNI [Confederação Nacional das Indústrias] entendeu que isto dava uma insegurança muito grande às empresas que queriam se instalar, por conta de não se saber exatamente qual era, vamos dizer assim, o teto desse...dessa exação, dessa cobrança, embora se soubesse qual é o piso, mas nunca se sabia qual era o teto e isso ficava, portanto, muito no subjetivismo dos órgãos gestores, dos órgãos licenciadores. **Bom, o Supremo Tribunal acabou entendendo que, embora a cobrança fosse constitucional, ou seja, é possível, sem lesão à Lei, cobrar-se esta compensação ambiental, ele entendeu parcialmente inconstitucional [a aplicação] do §1º, Art. 36, dessa Lei [nº] 9.985, por dizer exatamente isto – é preciso que haja critérios objetivos para que o administrado, para que o empreendedor saiba exatamente o que ele deve pagar a título de compensação. E quando eu falo em dados objetivos, ele também esclareceu – Não há que se cobrar compensação sobre o valor total que você destinou para a implantação do empreendimento, mas sim, com base no impacto que esse empreendimento possa, ou venha a causar no ambiente. Então, nesse aspecto, a decisão foi extremamente, vamos**

<sup>1</sup> **Édis Milaré**, é procurador de Justiça (aposentado), graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, de São Paulo, com mestrado em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Foi o criador da Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1985, durante o Governo Franco Montoro. Sua atividade em prol do Meio Ambiente no Ministério Público, além de pioneira, formou escola e serviu de referência praticamente para todos os Estados da Federação Brasileira. Foi Édis Milaré quem, na prática, redigiu o anteprojeto de lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) e dos direitos difusos, instituto que tem revolucionado a prática do Direito na defesa dos interesses transindividuais. Foi um dos principais colaboradores para a redação do Capítulo VI da Constituição Federal do Brasil, de 1988, precisamente a matéria que, dentro da Ordem Social, rege o tratamento do Meio Ambiente em termos de cidadania e política ambiental. Sua vivência teórica e prática de temas ambientais levaram-o à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado de São Paulo, da qual foi titular desde julho de 1992 até janeiro de 1995. Nessa mesma época foi Presidente da Comissão de Juristas, instituídos pelo Governo do Estado de São Paulo, com a finalidade de elaborar o **Anteprojeto do Código Ambiental Nacional** (Decreto nº 34.850 de 05.06.1993, com as alterações do Decreto nº 39.684, de 15.12.1994). Cumpre lembrar que o Escritório Milaré Advogados é o único dedicado exclusivamente à advocacia ambiental no Brasil.

**dizer assim, sensata, não é, porque cada caso vai ser analisado com as suas especificidades.** Só que nós tivemos, nessa decisão, uma omissão que foi objeto de recursos – um recurso chamado de embargo de declaração – interpostos não só pela Advocacia Geral da União, quanto pela própria CNI, que entendeu – bom, mas e essa regra? Vale a partir de quando? Desde a edição da Lei, em 2000? Não é. Ou ela se aplica daqui para frente? Se se aplicar daqui para frente, nós estaremos, vamos dizer assim, deixando sem nenhum problema os casos já consolidados, em que o empresário pagou, por exemplo, 2% (dois por cento) de compensação, ou que pagou 0,5[%]. Se se entender que a decisão do Supremo se aplica retroativamente, todos esses casos já consolidados são, estarão sujeitos a reavaliações. O que poderá implicar em um empreendedor ter pagado uma compensação a mais ou ter pagado uma compensação a menos. A ensejar, por exemplo, discussões até judiciais – se ele deve pagar mais alguma coisa, ou se ele tem direito a reaver alguma coisa. Isso, evidentemente, cria uma insegurança jurídica muito grande, e esta insegurança, por ora, ainda está presente por conta desses embargos terem sido ajuizados e estarem, desde 16 de setembro de 2008, na mesa para votação e, até hoje, sem nada de concreto.

**LUCIANO FONSECA (Informa Group):** Outro assunto importante, também, é o Decreto nº 6.848 (de 14/05/2009), que estipula a taxa de compensação para as empresas. De uma maneira geral, como o senhor avalia este Decreto?

**EDIS MILARÉ (Milaré Advogados):** De forma geral, eu avaliaria assim o Decreto nº 6.848 deste ano, né, de maio deste ano, ele buscou objetivar cálculos, não é, através de fórmulas matemáticas, de objetivar de que forma seriam feitos os cálculos para se mensurar o impacto ambiental e, por conta deste impacto, se saber exatamente qual é a compensação ambiental. A nosso ver, e aí é uma posição pessoal, nós entendemos que essa questão dever-se-ia ser, ou melhor, deveria ser, vamos dizer assim, analisada através de uma lei específica, porque nós entendemos que a compensação ambiental tem natureza tributária e, como todo tributo, é princípio, vamos dizer assim, não só de direito tributário, mas é princípio constitucional, que todo tributo, ele só pode ser instituído por lei complementar e cobrado no exercício seguinte. Entendemos que essa matéria não, não deveria estar sendo discutida através de um Decreto. Mas o Decreto aí está e vamos então, enquanto não se discute aí a sua legalidade e a sua funcionalidade, vamos entendê-lo, vamos dizer assim, vigente, né, e necessário de ser atendido, com necessidade de ser atendido. Então, ele traz fórmulas, é, complicadas fórmulas que se aplicam às mais variadas situações, para se buscar um cálculo tanto, tanto quanto possível, objetivo, para se saber qual é a real compensação ambiental a ser, vamos dizer assim, paga.

**LUCIANO FONSECA (Informa Group):** Bom, para finalizar nossa entrevista, o senhor que é um grande conhecedor do tema, como o Sr. avalia, de uma maneira geral, a legislação ambiental brasileira?

**EDIS MILARÉ (Milaré Advogados):** Luciano, essa é uma pergunta muito interessante, porque ela tem até um cunho pedagógico. Sempre que você faz uma pergunta assim, nós temos até a oportunidade de esclarecer não só aos técnicos, não é, aos versados na área jurídica, mas principalmente a comunidade, porque é comum se dizer que nós temos uma legislação ambiental muito rígida, muito inflexível, uma Lei de Crimes ambientais que realmente preocupa...Eu diria numa palavra, depois de mais de 20 (vinte) anos de vivência diuturna com a questão, que nós temos, sim, uma legislação ambiental invejável, sob o aspecto técnico-jurídico invejável. Eu diria até, sem nenhum ufanismo, que acho que a legislação ambiental brasileira é uma das melhores do mundo, do mundo, no papel. No papel, realmente, é uma lei maravilhosa, é uma lei que tem, é, todo o potencial para coibir as práticas antissociais e antiecológicas, não é. Só que nós precisamos de implementação e de implementação com sensatez, não é, vamos dizer assim, com razoabilidade. E por vezes se vê que essa nossa legislação ou não é aplicada, ou não é aplicada e, por vezes, aplicada de forma completamente desarrazoada, o que desacredita um pouco. Então, costumo dizer sempre que esta legislação maravilhosa que nós temos e realmente eficaz “no papel”, ela deve ser tirada de seu limbo, não é, do limbo da teoria para o campo efetivo da implementação, uma implementação realmente

sensata, que busque não só, ver, naquele que quer empreender, como o inimigo do meio ambiente, mas uma legislação que busque a compatibilização, a harmonização do interesse econômico com o interesse da preservação ambiental, que acho que isso é desejo de todos nós e o empresário que tem o mínimo de seriedade, o mínimo de compromisso com a sociedade, não é, ele vai sempre buscar a proteção ambiental. Então, numa palavra, uma das melhores legislações, infelizmente, uma baixíssima implementação.

**LUCIANO FONSECA** (Informa Group): Perfeito. Dr. Edis, muito obrigado então pela entrevista.

**EDIS MILARÉ** (Milaré Advogados): Luciano, estou sempre as suas ordens. Muito obrigado, também.

**LUCIANO FONSECA** (Informa Group): Dr. Edis Milaré será um dos palestrantes do 7º Congresso Ambiental que a BC promoverá no mês de outubro, em São Paulo, Se você quiser obter mais informações sobre o congresso, acesso o “site” [www.informagroup.com.br/juridico](http://www.informagroup.com.br/juridico), ou então entre contato pelo telefone São Paulo 11-3017-6888. Repetindo, São Paulo 11-3017-6888. Obrigado pela sua audiência e até a próxima.